

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no âmbito do Município de Pedro do Rosário/MA, nos exercícios de 2007 a 2009.

2. Mediante o Acórdão 1.627/2023-TCU-1ª Câmara este Tribunal decidiu sobrestar o julgamento das contas do Município de Pedro Rosário/MA até o recolhimento integral do débito a ele imputado, em virtude de parcelamento deferido por este Relator, diante de pedido formulado pelo ente federado<sup>1</sup>. Naquela ocasião, julgou-se irregulares as contas dos gestores municipais em razão de parcelas de débito de suas responsabilidades exclusivas, nos termos do referido acórdão, com a aplicação de multas proporcionais, além de outras medidas.

3. Ocorre que o Município de Pedro Rosário/MA se tornou inadimplente quanto ao compromisso de recolhimento parcelado da dívida e, diante da mora no recolhimento, verificada desde 31/1/2023, a unidade instrutiva e o Ministério Público/TCU propõem o levantamento do sobrestamento das contas e o julgamento pela irregularidade com condenação do município ao pagamento das importâncias devidas, abatendo-se as quantias adimplidas, conforme tabela reproduzida no relatório precedente.

4. Em acréscimo, o representante do Ministério Público/TCU propõe o não acolhimento da medida autorizativa de recolhimento parcelado da dívida indicada em acórdão, constante da parte propositiva da peça produzida pela AudTCE, uma vez que a anterior concessão de parcelamento não foi cumprida.

5. Assim exposta a matéria pendente de apreciação nesta fase processual, consigno que acompanho os pareceres uniformes lançados aos autos.

6. Com efeito, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor. Por essa razão, não há motivos para o deferimento de novo parcelamento. E, estando pendente de apreciação, as contas do ente federado deverão ser julgadas neste momento, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto no art. 3º da [Decisão Normativa TCU 57/2004](#), ante a demonstração que não incidiu o feito em prescrição, segundo os parâmetros indicados na Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

---

<sup>1</sup> A fixação de novo e improrrogável prazo ao município para recolhimento do débito foi preteritamente determinada por meio do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara, após o qual o município requereu parcelamento.